



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Recurso n.º : 119.265
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : IMBRALIT LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.974

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO INCOMPROVADO –
Omissão de Receita caracterizada pela existência no passivo de obrigações (empréstimos tomados) incomprovados, que não se confirma, diante à prova trazida à colação que dá respaldo ao registro contábil levado a efeito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – Na hipótese da existência de depósitos bancários não escriturados, se a empresa não provar mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada e que os saldos de caixa englobam os montantes em depósito, fica caracterizada a omissão de receitas.

OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS – Logrando o contribuinte comprovar que houve apenas equívoco de digitação com menção errônea do nr. de Notas Fiscais de compra, na oportunidade em que foi feito o registro contábil, não se justifica a imputação de omissão de registro de compras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBRALIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a omissão de receita, passivo incomprovado e omissão de receitas sobre compras, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item

ful

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Recurso n.º : 119.265
Recorrente : IMBRALIT LTDA.

RELATÓRIO

IMBRALIT LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente as exigências contidas nos autos de Infração de fls. 406/409; 416/418; 425/427; 433/435; 442/444, relativos ao IRPJ; IRPF; CSSL; PIS e COFINS; (fatos geradores ocorridos em 1995).

As supostas irregularidades motivadoras da autuação, consistem em:

1. – Omissão de Receitas caracterizadas pela manutenção no passivo, de obrigações (empréstimos) não comprovadas;
2. – Omissão de Receitas caracterizada em valores movimentados em c/correntes bancárias não contabilizadas pela autuada;
3. – Omissão de Receitas Caracterizada por Compras não Registradas (falta de registro contábeis e fiscais de compras de mercadorias).

"A IMPUTAÇÃO FISCAL I – PASSIVO FICTÍCIO

Assevera o Fisco:

Analisando o livro razão, constatamos que a fiscalizada contabilizou no passivo, vários empréstimos bancários, inclusive do exterior e também de pessoas fiscais. Foram feitas intimações para apresentação dos contratos relativos a estes empréstimos, bem como comprovação da entrada de recursos e liquidação dos mesmos.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Dos empréstimos registrados, não foram comprovados com documentação hábil e idônea os empréstimos obtidos junto ao Banco Surinvest AS, do Uruguai, no montante de R\$ 701.970,00, e da pessoa física Sr. Mário Dagostim, no valor de R\$ 263.530,00, como a seguir se detalha.

O contrato de empréstimo do Banco Surinvest AS, do Uruguai no montante de US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares americanos).

A documentação bancária relativa ao ingresso destas quantias para a fiscalizada indicam que o montante de R\$ 200.000,00 foi depositado pelo Sr. Nivaldo de Souza junto ao Banco do Brasil.

Assim intimados esta instituição financeira a identificar o depositante da quantia em pauta e a conta originária deste valor. Em resposta, o Banco do Brasil informou-nos que o depósito foi realizado na agência Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu/PR e que dos seus 6 (seis) clientes Nivaldo de Souza, de diversas regiões do país, nenhum possui conta naquela cidade.

Ainda, como o prazo previsto para o vencimento do contrato era de um ano, intimamos (Intimação nr. 08/97) a interessada a comprovar o pagamento deste empréstimo. Em resposta, apresentou-nos correspondência que prorroga o prazo do referido contrato para 1998.

Ora, somente as transações que foram documentalmente comprovadas e que guardam estrita conexão com o contabilizado podem ser aceitas. No caso em pauta, não se pode identificar a pessoa que enviou o recurso contabilizado como empréstimo bancário, mas ficou comprovado que o remetente deste recurso não é o credor que a contribuinte alega, ou seja o Banco Surinvest.

Também, ressalte-se que no contrato de empréstimo não há previsão de juros ou encargos financeiro, o que não é rotina do mercado financeiro, e a dilatação do prazo foi efetuada através de correspondência e não aditivo de contrato.

Quanto aos valores de R\$ 141.150,00, 171.000,00 e 189.820,00, os documentos bancários de entrada deste

FM

LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

recursos são apenas cópias de ordem de pagamento bancários originados no país, Unibanco, agência Patriarca, São Paulo/SP. Apesar de duas destas ordem de crédito menciona o Banco Surinvest, não há prova documental da origem ou de ser credor o banco do exterior, razão pela qual não se pode acatar como comprovado o passivo representado por estes empréstimos.

No tocante ao valor contabilizado como empréstimo obtido do Sr. Mário Dagostim, os contratos não merecem fé.

Inicialmente, esclareça-se que o próprio Sr. Nestor Dagostim, funcionário da auditada e filho do suposto prestador Sr. Mário Dagostim, declarou, em resposta à intimação, ter sido o responsável pela operação do empréstimo.

Por sua vez o Sr. Mário Dagostim, conforme informação do sistema CPF – on line, nunca apresentou declaração de rendimentos.

Por outro lado, apurou-se que os cheques anexados por cópia às fls. 126/128, apesar de contabilizados como pagamentos do empréstimos em tela são todos nominais à própria empresa auditada e foram por ela resgatados.

Resta claro, portanto que tais contratos nunca representaram, de fato, uma operação de crédito, razão pela qual não são aceitos.

2 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Através do Alvará de 22/C5/97, expedido pela 2ª Vara Federal em Criciúma, SC, obtivemos a quebra do sigilo bancário da autuada. Em seguida intimamos as agências bancárias de Criciúma a fornecer-nos os extratos bancários correspondentes a empresa fiscalizada.

Da análise dos extratos antes obtidos, em confronto com os registros contábeis da interessada, constatamos que as contas números 0.705.808-4 e 8.704.627-1, ambas mantidas junto ao Banco Real S/A, agência 0599, não foram contabilizadas.



LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Assim, em 02.07.97, intimamos a interessada a comprovar a origem dos recursos que transitaram naquelas contas anteriormente citadas, e em resposta a fiscalizada nada alegou.

Desta maneira, não comprovado com documentação hábil e idônea, a origem de tais recursos, sujeitam-se tais valores à tributação como omissão de receitas.

Para comprovar os valores ora tributados, anexamos, às fls. 134/345, cópia dos extratos bancários, juntamente com os documentos bancários e às fls. 393/401, demonstrativo dos somatórios da receita omitida.

3. OMISSÃO DE COMPRAS

Da análise dos registros contábeis da fiscalizada, em confronto com as vendas de cimento informadas pelo fornecedor da mesma, apurou-se que as compras relacionadas no demonstrativo anexo à Fls. 402/403, não foram registradas, caracterizando omissão de receitas. Cópias das notas fiscais de compras não registradas estão anexadas às fls. 354/388.

Às fls. 25/38, anexamos cópias de diversas Notificação Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, referentes a lançamento de ICMS e Multa de transporte de mercadorias da autuada sem emissão de nota fiscal, o que comprova e reforça a omissão de receita do período fiscalizado.”

O feito foi impugnado às fls. 452/465, sendo a impugnação instruída com os documentos de fls. 467/500 do vol. 2 e 502/663 do vol. 3, com aditamento apresentado às fls. 681/684, ao qual foram anexadas as provas de fls. 685/750 do vol. 3 e 751/762 do vol. 4.

Pela decisão nr. 0027/1999, o julgador singular manteve a exigência relativa ao primeiro item, ao fundamento de que “no presente caso, não resultou comprovada a efetiva transferência de recursos entre a empresa e seus supostos



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

credores, seja no momento da obtenção dos empréstimos, seja no momento de sua liquidação.”

Quanto ao segundo item, a exigência foi igualmente mantida porque os valores movimentados em contas correntes bancárias não contabilizadas, autorizam a presunção da existência de receitas omitidas. Os extratos bancários devem ser aceitos como prova, uma vez que o fisco examinou a contabilidade do sujeito passo e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a origem daqueles recursos.

No que concerne ao terceiro item, o fundamento fiscal está em que “a falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias autoriza a presunção de que tais aquisições foram pagas com recursos oriundos de receitas omitidas à margem da escrituração”. O julgador mandou cancelar a parcela da exigência nos casos em que o sujeito passivo logrou produzir a prova em contrário, descaracterizando aquela presunção.

No tempestivo recurso de fls. 785/823, ao qual foram anexados os documentos de fls. 824/866, sustenta a recorrente em síntese que:

“Reprisando o que foi dito na defesa inicial, conforme consta nos Autos, o empréstimo bancário contraído junto ao Banco Surinvest S/A, do Uruguai, vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito, firmado em 09.10.95 (fls. 473), teve parte do financiamento liberado em 1995 e conforme pode ser verificado (fls. 494, 495, 513, 519, 525 e 694 a 702), a documentação que ali está, materializa, documenta e comprova a origem dos recursos oriundo do exterior, contrariando assim, afirmação da ilustre Autoridade fiscal que afirma na decisão (fls. 766) “*não há prova documental da origem ou de ser credor o banco do exterior.*”

Tanto é verdade as afirmações do Contribuinte, que nos Autos (fls. 695 a 702), estão documentados os procedimentos adotados no



LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

internamento dos recursos, os quais obedecendo normas legais foram devidamente registrados no SISBACEN.

Como se vê é a própria Autoridade Fiscal que afirma (fls. 392), as liberações, referem-se a partes do empréstimo, liberadas por conta do financiamento bancário, contratado em 09 de outubro de 1995, no valor total de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), liberados da seguinte forma:

A primeira liberação deu-se em 11 de outubro de 1995, no valor de R\$ 141.150,00 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais), equivalente a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), cotado ao câmbio de R\$ 1,00/US\$ 0,941, conforme aviso de crédito do Unibanco S/A (fls. 513), SWIFT de remessa de numerário, emitido pelo Banco Surinvest S/A e Carta Aviso de liberação do crédito também emitido pelo Banco Surinvest S/A (fls. 514).

A segunda liberação, deu-se em 03 de novembro de 1995 (fls. 519), no valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), equivalentes a US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares americanos) cotado ao câmbio de R\$ 1,00/US\$ 0,95, conforme aviso de crédito, (fls. 520) também do Unibanco S/A, SWIFT de remessa de numerário emitido pelo Banco Surinvest S/A e Carta Aviso de liberação do crédito, também emitida pelo Banco Surinvest S/A, documento em anexo (fls. 522).

A terceira liberação, deu-se em 20 de novembro de 1995 (fls. 525), no valor de R\$ 189.820,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais), equivalentes a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos), cotados ao câmbio de R\$ 1,00/US\$ 0,9491, conforme aviso de crédito do Unibanco S/A, SWIFT de remessa de numerário, emitido pelo Banco Surinvest S/A (fls. 520) e Carta Aviso de liberação de crédito, também emitida pelo Banco Surinvest S/A, documento em anexo (fls. 525 e 528).

A operação de financiamento bancário, firmada junto ao Banco Surinvest S/A, foi realizada nos termos das Circulares nrs. 2242, 2409 e 1946 do Banco Central do Brasil. A operação de financiamento bem como os juros remetidos ao exterior, sofrem tributação de Imposto de Renda na Fonte nos termos artigo 777, sujeitando-se também às normas dos artigos 778 a 785, 790, 899 e 914 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que regem a matéria.



LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Quanto às taxas de juros, que a Autoridade Fiscal alega não constar em contrato de financiamento, informar-se que a taxa de juros está discriminada no documento chamado "PAGARE". Como o Contrato é apenas "CONTRATO DE ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO", o "pagare", é um documento aditivo ao contrato de empréstimo que ajusta as taxas de juros pactuadas, o que pode ser verificado nos documentos anexados nos autos (fls. 498, 502, 504 e 506).

Quanto a liberação da quarta parcela, ocorrida em 26 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), equivalentes a US\$ 210.748,15 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e oito e quinze centavos de dólares americanos), cotados ao câmbio de R\$ 1,00/US\$ 0,9490, conforme depósito no Banco do Brasil e comunicação do Banco Surinvest S/A, nos informando da liberação do crédito acima, através do depósito bancário efetuado pela pessoa do Sr. Nivaldo de Souza e Carta Aviso de liberação de crédito, emitido pelo Banco Surinvest S/A, documentos em anexo (fls. 531 e 532).

Em função dos feriados bancários de final de ano, e da necessidade de suprir seu fluxo de caixa, a pedido do Contribuinte, o Banco Surinvest S/A, liberou os valores desta Quarta parcela em moeda Real (R\$), os quais, por conta e ordem do Banco Surinvest, foram depositados pelo Sr. Nivaldo de Souza, na agência do Banco do Brasil, para crédito na conta corrente da empresa, no Banco do Brasil, Agência Criciúma. O próprio Banco confirma procedimento de internamento. A transação efetuada ocorreu por conta e ordem do próprio Banco Surinvest S/A, (fls. 531 e 532) e a documentação nos autos confirma que o crédito aqui discutido, refere-se à quarta parcela, liberada por conta do Contrato Financiamento firmado em 10 de outubro de 1995.

Nos Autos (fls. 685 a 693), anexa-se documentos devidamente consularizados, emitidos pelo Banco Surinvest, onde faz prova das operações referentes ao internamento dos recursos, que por serem documentos consularizados e traduzidos por tradutor juramentado, passam a ter fé pública.

Assim D. Julgadores, não houve passivo fictício. Não se pode falar em omissão de receita e passivo fictício, o ingresso dos recursos constantes no passivo obrigacional da empresa,



LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

efetivamente tiveram sua origem comprovada, como é o caso presente.

No caso, comprovado está, que os recursos foram repassados pelo Unibanco e pelo Banco do Brasil por conta e ordem do Banco Surinvest, contrariando assim entendimento do D. Julgador, ao afirmar que o Contribuinte não comprovou serem os recursos oriundos do exterior, ficando com isso descaracterizada a pretensão fiscal.

2.1.2 – DO EMPRÉSTIMO DE MÚTUO

No que se refere aos Contratos de Mútuo, firmados com o Sr. Mário Dagostim, contrariando afirmações do D. Delegado Julgador, que afirma não Ter o Contribuinte apresentado nenhuma prova idônea da operação de mútuo, entende o Contribuinte que a documentação anexada nos autos por si só comprovam a veracidade da operação, pois conforme pode ser visto abaixo, o empréstimo foi devidamente contratado (fls. 541 e 558), houve a liberação (fls. 543 e 560), os pagamentos foram efetuados (fls. 544 a 556) sendo que todas as liberações foram devidamente contabilizados conforme razão contábil (fls. 542 e 559).

Conforme pode ser verificado através dos próprios Contratos de Empréstimo (fls. 541 e 558), os mesmos foram firmados em 20.04.95 e em 25.09.95, no valor de 121.030,00 (cento e vinte e um mil e trinta reais), e R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) respectivamente com remuneração de juros de Caderneta de Poupança do país, mais 0,5% ao mês, cujos vencimentos, nos termos dos contratos firmados, se deram em 1 (um) ano, podendo ser liquidados antes do seu vencimento, nos termos da cláusula 2a dos Contratos de Mútuo.

A liberação do empréstimo referente ao primeiro contrato, (fls. 543), no valor de R\$ 121.030,00 deu-se no dia 20 de abril de 1995, depositado junto ao Bamerindus, Criciúma, Centro, nr. 0132, e extrato bancário em anexo (fls. 543), lançado contabilmente, à folha 349 do Livro Diário Contábil nr. 58.

O pagamento desta importância contratada, foi efetuado em 4 (quatro) parcelas, o que pode ser verificado através dos documentos constantes no Autos (fls. 544 a 553), sendo:



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

- Primeira parcela paga no dia 06.07.95, no valor de R\$ 66.028,80 através cheque de nr. 131083 do Banco Itaú S/A, agência Criciúma, lançada contabilmente à folha 224, do Livro Diário Contábil nr. 59.

- Segunda parcela paga no dia 17.07.95, no valor de R\$ 20.000,00, através do cheque nr. 761616, do Banco Bamerindus, agência Criciúma, foi lançada à folha 251 do Livro Diário Contábil nr. 59.

- Terceira parcela paga no dia 18.07.95, no valor de R\$ 20.000,00, através do cheque nr. 76617, do Banco Bamerindus, agência Criciúma, contabilizada à folha 253, do Livro Diário Contábil nr. 59.

- Quarta parcela paga no dia 20.07.95, no valor de R\$ 26.038,81, através do cheque nr. 761619, do Banco Bamerindus, agência Criciúma, lançada contabilmente à folha 258, do Livro Diário Contábil nr. 59.

A liberação referente ao segundo contrato, no valor de R\$ 142.500,00 (fls. 558), deu-se no dia 25 de setembro de 1995, conforme depósitos junto ao Banco Bamerindus, agência 0132, Criciúma, Centro nr. 03302-71, lançados contabilmente à folha 58, do Livro Diário Contábil nr. 60.

O pagamento desta importância contratada, foi efetuada com juros contratuais e com a devida retenção do Imposto de Renda devido na fonte, nos termos do RIR/94, em uma única parcela (fls. 562, 563 e 564), sendo:

- cheque nr. 100116, do Unibanco S/A, agência Criciúma, SC, no valor de R\$ 156.000,00, lançados contabilmente à folha 161, do livro Diário Contábil nr. 61.

- cheque nr. 100118, do Unibanco S/A, agência Criciúma, SC, no valor de R\$ 1.885,02, lançado contabilmente à folha 161 do Livro Diário Contábil nr. 61.

Foram pagos (564), um total de R\$ 159.594,16, tendo sido descontado R\$ 1.709,44, relativos ao IRF.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Observa que nos Autos (fls. 556 e 561), houve o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte calculados sobre os juros pagos, referentemente aos dois contratos de mútuo.

A Autoridade Fiscal alega no relatório, que os pagamentos efetuados para liquidação dos Contratos de Mútuo foram efetuados com cheques nominais à própria empresa. Ora, o que o fisco não observou, foi que havia o endosso no verso do cheque, podendo o portador do mesmo, Sr. Mário Dagostim, sacar ou depositar em sua conta corrente.”

No concernente a omissão de receitas/depósitos bancários não contabilizados, afirma a recorrente que a autoridade fiscal simplesmente se limitou a somar os créditos verificados nos extratos bancários, de duas contas bancárias, sem levar em consideração as devoluções de cheques, as transferências e os estornos efetuados pelo banco, presumindo, com se fosse omissão de receitas, exigindo com isso a tributação da respectiva receita supostamente omitida, considerando-se automaticamente distribuídas aos seus sócios.

Aduz que não deve ser confundido um erro de procedimento contábil, com omissão de receita. O fato de não ter controlado contabilmente a referidas contas, por si só, não significa, que tenha como origem omissão de receitas. Esse procedimento não passa de um erro de procedimento, porém jamais podendo ser presumido legalmente pelo fisco, como sendo omissão de receitas, sem a ocorrência do nexo causal.

Enfatiza que o fisco autuou a empresa, tendo como base apenas e tão somente os extratos bancários. Toda a interpretação da autoridade fiscal, não passou de presunção simples, ilegal e insustentável de que se tratava de receita omitida. Os depósitos bancários, isoladamente, não dão ao fisco a liquidez e a certeza de que se deve revestir o lançamento tributário, fato imprescindível para que se constitua em um Título Público exequível.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Após citar Hugo Brito Machado (os princípios Jurídicos de Tributação na Constituição de 1988, 3ª Edição de 1994, pág. 28 e 29), assevera que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do C. Civil), conforme decisões administrativas e judiciais que transcreve.

Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reproduz o disposto no art. 9º, VII do Decreto-lei 2.471, de 02.09.1988, que mandou cancelar, arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívidas Ativa, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Sustenta que depósitos bancários, por si só, não revelam a existência de rendimentos tributáveis, mesmo porque, o dinheiro é um título ao portador, o que equivale dizer, que a mesma moeda poderá ser depositada e sacada várias vezes no mesmo dia. Sua presença é um fato que em si mesmo, não tem outra significação, senão a de abrir e levar o fisco a imaginar e a de verificar, se assim achar conveniente, se os mesmos traduzem ou não rendimentos tributáveis. Por essa razão, é necessário que saia do mundos das imaginações e se chegue a fatos que por previsão legal levam a concluir que se trata de rendimentos tributáveis.

Afirma que a autoridade fiscal lavrou a notificação fiscal sobre fatos ocorridos em 1995, quando estava em pleno vigor a Lei nr. 8.021/90, na qual o legislador deixou bem claro que cabe o arbitramento com base em depósito bancário, desde que se dê com base em renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Transcreve inúmeras decisões do Colegiado nesse sentido.

Assevera que a Lei nr. 8.021/90, passou a admitir a aferição da renda presumida desde que comprovados sinais exteriores de riqueza.

Para que os depósitos bancários se configurem como sendo omissão de receita se faz necessário que seu montante ou aplicações junto à instituições financeiras sirvam como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, desde que a autoridade fiscal demonstre de forma inequívoca que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

Defende o princípio da anterioridade e irretroatividade da norma legal, se valendo dos ensinamentos de Atila de Souza e Leão Andrade Júnior em seu livro "Interpretação do Direito Tributário Segundo os Tribunais", 2ª Edição, pág. 36/37.

OMISSÃO DE COMPRAS:

Quanto a alegada Omissão de Compras, ressalta que após a decisão de 1º grau, restaram ainda a ser discutidas 5 (cinco) notas fiscais, merecendo reparos a aludida decisão, diante a prova acostada e justificativas enfatizadas às fls. 821/822, que demonstram que também essas notas fiscais não representam compras omitidas.

CONCLUSÃO

Conclui com o tópico "Princípios Aplicáveis aos Processos Administrativos", requerendo o cancelamento das notificações relativas ao IRPJ; IRRF; CSSL; e COFINS e PIS, por ausente a "Omissão de Receitas" ou "Omissão de Compras" apregoadas pelo Fisco e muito menos qualquer distribuição de lucros.

É o relatório.



LADS/

Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A primeira irregularidade apontada na peça básica de autuação, está relacionada com Passivo Fictício referente a vários empréstimos bancários, levados a registro contábil, sem comprovação da entrada dos recursos e liquidação dos empréstimos, o que, segundo o fisco, caracteriza omissão de receita (manutenção no passivo de obrigações não comprovadas).

A imputação fiscal é de que não foram comprovados com documentação hábil e idônea os empréstimos celebrados com o Banco Surinvest S/A, do Uruguai, no montante de R\$ 701.970,00, e de pessoa física, Sr. Mário Dagostim, no valor de R\$ 263.530,00.

Verifica-se que em 09.10.95, a Recorrente celebrou com o Banco Surinvest S/A, o contrato de Abertura de crédito no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), liberados da seguinte forma:

- Em 11.10.95 foi liberado o valor de R\$ 141.150,00, equivalente a US\$ 150.000,00, conforme aviso de crédito do Unibanco S/A, e carta de aviso de liberação de crédito emitida pelo Banco Surinvest S/A. (fls. 513/514);
- Em 03.11.95 (fls. 519), foi liberado o valor de R\$ 171.000,00, equivalente a US\$ 180.000,00, conforme aviso de crédito (fls. 520), do Unibanco S/A, e carta aviso de liberação de crédito, emitida pelo Banco Surinvest S/A. (fls. 522);



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

- Em 20.11.95 (fls. 525), foi liberado o valor de R\$ 189.820,00, equivalente a US\$ 200.000,00, conforme aviso de crédito do Unibanco S/A, e carta aviso de liberação de crédito emitida pelo Banco Surinvest S/A. (fls. 525/528);
- Em 26.11.95, foi liberado o valor de R\$ 200.000,00, equivalente a US\$ 210.748,15, conforme depósito no Banco do Brasil S/A, e comunicação do Banco Surinvest S/A, informando a liberação do crédito acima, através do depósito bancário efetuado pela pessoa do Sr. Nivaldo de Souza e carta de aviso de liberação emitida pelo Banco Surinvest S/A. (fls. 531/532).

Essa operação de abertura de crédito (financiamento bancário) foi realizada ao amparo das circulares 2242, e 2.409 de 1946 do Banco Central do Brasil, sendo que os juros remetidos ao exterior sofrem tributação na fonte.

Informa a Recorrente que em razão dos feriados bancários no final do ano, o Banco Surinvest S/A, liberou o valor dessa quarta parcela em Real (R\$), os quais, por conta e ordem do mesmo Banco, foram depositados pelo Sr. Nivaldo de Souza, na Ag. do Banco do Brasil (Ag. Criciúma) (fls. 531/532).

Às fls. 685/693, foram anexados documentos consularizados, emitidos pelo Banco Surinvest comprovando o internamento dos recursos.

MÚTUO

Relativamente ao contrato de mútuo celebrado com o Sr. Mário Dagostim, constata-se que o empréstimo foi devidamente contratado (fls. 541 e 558), os recursos foram liberados (fls. 543 e 560) e os pagamentos foram efetuados



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

(fls. 544/556). Relewa notar que todas as liberações foram contabilizadas, conforme razão contábil (fls. 542 e 559).

Assim é que:

Foram celebrados dois contratos de empréstimo. O Primeiro em 20.04.95 e o segundo em 25.09.95, nos valores respectivos de R\$ 121.030,00 e R\$ 142.500,00.

A liberação dos valores ocorreu nas datas em que foram celebrados os contratos. O valor do primeiro empréstimo (R\$ 121.030,00), foi depositado no Bamerindus – Ag. Criciúma nr. 0132, conforme extrato bancário (fls. 543), lançado na contabilidade à fls. 349 do Livro Diário nr. 58.

O valor do segundo empréstimo (R\$ 142.500,00, foi igualmente depositado na mesma Ag. do Banco Bamerindus (fl. 558), lançado na contabilidade à fl. 58, do Diário nr. 60.

A recorrente pagou o primeiro empréstimo em quatro parcelas, nas datas de 06.07.95; 17.07.95; 18.07.95 e 20.07.95, nos valores quantificados (fls. 544/553), sendo que o segundo empréstimo foi pago pelos cheques 100116 e 100118 que totaliza, R\$ 159.594,16, aí incluídos juros de mora.

É de se ressaltar que não se trata aqui da figura do “passivo fictício” proveniente de constatação de obrigações figurantes no exigível do balanço indevidamente, por já estarem quitadas, mas, sim, de obrigações contabilizadas relativas a empréstimos tomados, sem comprovação da entrada dos recursos e da liquidação dos empréstimos.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Do exame da prova acostada, permito-me concluir que a Recorrente demonstrou satisfatoriamente que os registros contábeis foram feitos com respaldo em documentação identificadora das operações e bem assim dos credores, e que os pagamentos dos empréstimos estão discriminados um a um.

Nesse passo a imputação fiscal ressent-se de elementos capazes de permitir ao julgador concluir pela existência de passivo incomprovado.

Em suma, não restou suficientemente provado que os empréstimos consubstanciados nos instrumentos trazidos à colação, não existiram, e que a sua contabilização não se justifica, e bem assim que a comprovação do pagamento desses empréstimos não satisfaz.

Daí porque a imputação fiscal feita neste item não se sustenta.

DEPÓSITOS DETECTADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM NOME DA EMPRESA NÃO LEVADOS À REGISTRO CONTÁBIL.

Após conseguir a quebra do sigilo bancário da Recorrente, a Fiscalização conseguiu das agências bancárias de Criciúma-Sc, os extratos bancários relativos a contas mantidas pela autuada.

Da análise desses extratos, em confronto com os registros contábeis da empresa, constatou o fisco que as contas nrs. 0705808-4 e 8.704627-1, mantidas junto ao Banco Real S/A, agência 0599, não foram contabilizadas.

Não logrando êxito na intimação feita a empresa para comprovar a origem dos recursos que transitaram naquelas contas, a autoridade fiscal submeteu



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

à tributação, como omissão de receita, os valores correspondentes aqueles depósitos bancários.

Os extratos bancários estão anexados por cópia às fls. 134/345, juntamente com o demonstrativo da receita omitida (fls. 393/401).

Sustenta a recorrente que não deve ser confundido um erro de procedimento contábil, com omissão de receita e que o fato de não Ter controlado contabilmente referidas contas não significa dizer que os valores detectados representam receitas omitidas.

Sobre essa questão, o Colegiado tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que:

“Caracterizada hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa possuir dinheiro em banco sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente contabilizada e que os saldos da conta caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito”.

Nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nr. 105-0342/83.

Pretende a recorrente que seja aplicada a regra contida no art. 9º, VII, do DL nr. 2.471/88, que mandou cancelar, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívidas Ativas, ajuizados ou não que tenham tido origem da cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Para que se possa aplicar a aludida regra necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão dos depósitos bancários, sem, conseguir qualquer êxito, ao contrário, os extratos se prestam para comprovar omissão de registro de receitas.

Este tem sido o entendimento predominante da Câmara, com o qual me identifico.

OMISSÃO DE COMPRAS:

Relativamente à omissão de compras, após a decisão de 1º grau, remanesceu a tributação sobre 5 (cinco) notas fiscais, a saber, NF 74.270, de 26.01.95 (fls. 608); NF 83.214, de 26.04.95; NF 48.576, de 07.06.95; NF 96.333, de 04.09.95 e NF 107.069 de 29.12.95, consideradas pelo fisco como não registradas na contabilidade.

Quanto a NF 74.270, de 26.01.95, a Recorrente provocou que ocorreu erro de digitação, onde foi digitado erroneamente como sendo a NF 74.250 (fls. 607).

No que se refere NF 83.214, de 25.04.95 (fls. 615), foi digitada no Registro de Entrada com numeração errada, ou seja, 80.215, porém, seu registro de entrada foi feito no livro 25, fls. 230, com o nr. 83.214, lançada em 26.04.95.



Processo n.º : 10983.001688/97-14
Acórdão n.º : 101-92.974

Com relação a NF 48.576, de 07.06.95, foi digitada no livro de Entrada erroneamente, como se fosse NF 48.756, porém seu registro correto consta no Livro de Registro de Entrada nr. 25, pág. 318.

Quanto a NF 96.333, de 04.09.95, a Recorrente provocou que foi digitada no Registro de Entrada erroneamente, como se fosse a de n5. 96.344, porém o registro correto foi feito no aludido livro às fls. 318.

No que tange a NF 107.069, de 29.12.95, a mesma se refere a produtos utilizados na construção, sendo portanto acertadamente lançada no imobilizado "obras em construção".

Nesse passo não se confirma a imputação fiscal de que ocorreu "omissão de compras", devendo a exigência que restou formulada neste item ser cancelada.

No tocante às exigências reflexas, relativas ao Imposto de Renda na Fonte; Contribuição para a Cofins; Contribuição Social s/ o Lucro, e contribuição para o PIS, devem se ajustar ao que aqui for decidido em relação ao IRPJ, dado o nexo causal existente e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores correspondentes às omissões de receitas caracterizadas na manutenção no passivo de obrigações (empréstimo) não comprovados e compras não levadas a registro contábil.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10983.001688/97-14

Acórdão n.º : 101-92.974

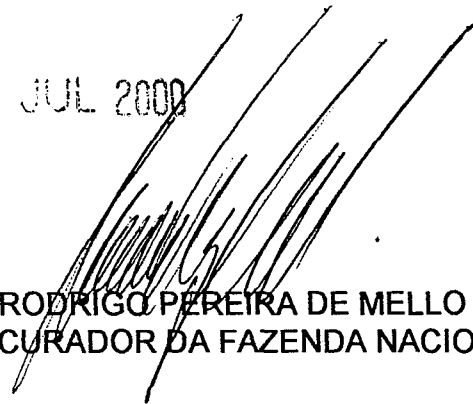
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL